LEI Nº 621

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BANCOS, POSTOS DE SERVIÇOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS A ATENDIMENTO NOS CAIXAS EM TEMPO MÁXIMO ESPECIFICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2006, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam as agências, postos de serviços e correspondentes bancários, no âmbito municipal, obrigados a fornecer aos usuários, comprovantes do horário de chegada e o número de ordem para atendimento nos caixas em tempo máximo especifico de espera.

Art.2º- Para efeitos desta Lei entendem-se como tempo especifico:

I- até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II- até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, dias de pagamentos dos funcionários municipais ou estaduais.

§.1º- Os bancos ou suas entidades respectivas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas no inciso II.

§.2º- O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art.3º- Para o fiel cumprimento desta Lei as agências bancárias, postos de serviços e correspondentes bancários, ficam obrigados a reservar quantidade de assentos para a espera digna do usuário, não inferior a 24 (vinte e quatro), bem como bebedouro de água.

Art.4º- Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas desta Lei.

Art.5º- As agências, postos de serviços e correspondentes bancários, têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se a estas disposições.

Art.6º- O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator ás seguintes punições:

I- advertência;
II- multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III- multa de 10.000,00 (dez mil reais) até a 5ª (quinta) reincidência;
IV- suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art.7º- As denúncias dos munícipes devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se amplo direito de defesa ao denunciado.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, em 13 de dezembro de 2006.

ANTONIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE
Prefeito Municipal